



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.941 - SP (2015/0138312-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA TARUMA LTDA  
**ADVOGADOS** : FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)  
WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : FERNANDA DE SOUZA MELLO  
MAITHÊ PEREIRA MAXIMIANO  
TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : KERABEDARF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO IMPROVIDO.

**1.** De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.

**2.** A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

**3.** Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

**4.** O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não evidenciou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

**5.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.941 - SP  
(2015/0138312-5)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto pela Transportadora Tarumã Ltda. contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.275-1.278) assim ementada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Afirma que demonstrou, em suas razões recursais, que há ampla possibilidade de utilização dos embargos de terceiros para ser mantida na posse do imóvel em questão, argumentando que não se aplica a Súmula n. 283/STF ao caso. Aduz também que não incide a Súmula n. 7/STJ na hipótese, pois não pretende o revolvimento probatório constante nos autos. Aponta que comprovou os requisitos necessários para o reconhecimento de usucapião em embargos de terceiro. Assevera, por fim, que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial no caso.

Diante disso, pleiteia que seja submetido o presente recurso à apreciação do Colegiado, a fim de ser provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.941 - SP  
(2015/0138312-5)**

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):**

A decisão embargada proferida às fls. 1.275-1.278 (e-STJ) merece ser mantida, pois tal como ficou consignado, o Tribunal estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, mas apenas o fato de a Corte de origem ter chegado a resultado diverso do pretendido pela parte ré, ora recorrente.

Observa-se ainda que a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Quanto ao tema de fundo, verifica-se que ao dar provimento ao agravo de instrumento interposto por Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda., para cassar a decisão que havia determinado a suspensão da ordem de imissão de posse, o Colegiado local assim consignou (e-STJ, fls. 974-976):

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em embargos de terceiro opostos no bojo de ação de imissão de posse que determinou a suspensão do cumprimento da ordem de imissão de posse do imóvel em favor da agravante. E, com efeito, merece acolhida o agravo.

Isso porque, não bastasse a imissão de posse haver sido determinada em cumprimento a arrematação registrada na matrícula do imóvel, com base em carta de arrematação extraída de ação ordinária de indenização (fls. 709), a embargante, ora agravada, funda seu pedido em alegação de usucapião, cuja defesa só pode ser oposta em hipóteses especialíssimas, o que não ocorre no caso presente.

Nem são os embargos de terceiro a sede própria para discussão da natureza da posse da embargante que, caso entenda cabível, deve ingressar com ação de conhecimento para declaração de seu direito.

(...).

Não bastasse, o § 3º do art. 42 do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que "a sentença proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou cessionário" da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa litigiosa de sorte que as alegações defensivas da agravada não podem ser tomadas para suspender a ordem.

Destarte, em resumo, seja pela prova da aquisição de coisa litigiosa por parte da agravante, seja pelo caráter protelatório dos embargos opostos, é caso de se dar provimento ao agravo para afastar-se a decisão que determinou a suspensão da ordem de imissão de posse.

Nesse sentido, constata-se que a parte ora recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar o motivo pelo qual os embargos de terceiro eram o meio adequado para discutir a questão de sua posse, bem como de que maneira estariam atendidos os requisitos necessários à alegação de usucapião.

Dessa forma, como esses fundamentos suficientes, por si sós, para manter a conclusão do julgado, não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, incide, à hipótese, o comando da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

Ademais, a própria discussão envolvendo os requisitos para o deferimento de liminar em embargos de terceiro e a suspensão do curso do processo principal, nos termos do que dispõem os arts. 1.051 e 1.052 do CPC, não prescindiria do reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No mais, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como por ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea c do permissivo constitucional.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0138312-5

**AgRg nos EDcl no  
AREsp 725.941 / SP**

Números Origem: 01506954920128260000 110306 1140120120409064 1506954920128260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TARUMA LTDA  
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)  
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDA DE SOUZA MELLO  
MAITHÊ PEREIRA MAXIMIANO  
TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E OUTRO(S)  
INTERES. : KERABEDARF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA TARUMA LTDA  
ADVOGADOS : WILLIAM TORRES BANDEIRA E OUTRO(S)  
FABIO ALEXANDRE MORAES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GRESSIT REVESTIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADOS : FERNANDA DE SOUZA MELLO  
MAITHÊ PEREIRA MAXIMIANO  
TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO E OUTRO(S)  
INTERES. : KERABEDARF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.